

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES HAITIANOS E SENEGALESES NO BRASIL: APONTAMENTOS SOBRE AS ORIGENS DESTE PROBLEMA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Daniel Allan Miranda Borba¹

Janaina Helena de Freitas²

RESUMO: Atualmente, milhares de haitianos e senegaleses cruzam a fronteira na busca do “sonho brasileiro”. No entanto, estes imigrantes são vítimas de exploração no trabalho e tratamento desumano. Assim, este artigo tem como principal objetivo verificar as origens desta exploração no Brasil, para, com isto, apontar algumas propostas para a resolução deste problema. Analisa questões como globalização, colonialismo de poder, política macroeconômica e ineficácia do Estado e da legislação diante do mundo pós-moderno.

PALAVRAS CHAVES: Imigração. Globalização. Pós-modernismo.

ABSTRACT: Currently, thousands of Haitian and Senegalese crossing the border in search of "Brazilian dream". However, these immigrants are victims of exploitation at work and inhuman treatment. In this context, this article aims to verify the origins of these exploitation in Brazil, for, with this, pointing out some proposals to solve this problem, analyzing issues such as globalization, power colonialism, macroeconomic policy and inefficiency of the state and legislation before the postmodern world.

KEY WORDS: Immigration. Globalization. Postmodernism.

INTRODUÇÃO

Segundo Boucault (2003, p. 3-4) imigração é o deslocamento de populações entre continentes e oceanos, seja por estarem escapando de perseguições, pobreza, falta de perspectivas econômicas, desastres naturais, guerras ou buscando novas oportunidades de vida, deste fenômeno surgem os mais diversos problemas sociais, principalmente em função da indefinição de seu estatuto social, jurídico e político (2003, p. 3-4).

Este processo tem origem na globalização, que “é a culminação de um processo que começou com a constituição da América do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial ” (QUIJANO, 2005, p. 227), o que traz a ideia do tempo/espaço submetido a uma velocidade aproximada à do sinal eletrônico; tornando as pessoas livres de restrições territoriais, marcado pela relativização dos conceitos de fronteira e

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente - NEDIMA. Professor de Direito Administrativo e Trabalhista do Centro Universitário CESMAC. Procurador do Município de Maceió.

² Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Bolsista CAPES. Membro do Laboratório em Direitos Humanos da UFAL e do TECAL – Teoria do Estado, Constituição e América Latina e Advogada.

soberania (BAUMAN, 1998, p. 63).

O Brasil sofreu migrações ao longo de toda a sua formação, desde o seu descobrimento vem sendo povoado pelas mais diversas nacionalidades. Com o crescimento econômico registrado nos últimos anos, este fluxo foi intensificado, segundo dados da Polícia Federal, enquanto em 2003 entraram pouco mais de 23 mil, em 2015 este número ultrapassou os 117 mil, contando com aproximadamente um milhão de estrangeiros (2016). Dentre estes, haitianos e senegaleses, além de imigrantes de outras nacionalidades, cruzam a fronteira na busca do “sonho brasileiro”. Com a esperança de ofertas de empregos e salários altos, tanto que estima que de dezembro de 2010 a dezembro de 2014, mais de 40 mil imigrantes destas duas nacionalidades entraram no Brasil através de Brasiléia, no estado do Acre; interessados em empregos nos centros industriais e cidades mais ricas, em especial do Sul, Sudeste e Centro-oeste (SANTINI, 2015b).

Santini (2015b) também retrata a difícil realidade vivenciada por milhares de imigrantes haitianos e senegaleses, que aguardam no abrigo improvisado os documentos necessários para prosseguir com a viagem na busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida.

Este número expressivo de imigrantes que o Brasil vem recebendo se dá, dentre outros motivos, em virtude da desaceleração da economia mundial desde 2007, com a crise das maiores economias desenvolvidas, e do crescimento o PIB do Brasil entre 2003/2008, em função do aumento do consumo familiar, da expansão do financiamento público ao investimento e pela expansão de setor exportador, proporcionando aumento do consumo em função de uma maior renda e emprego (CANO, 2014, p.17-20).

Não se quer afirmar que a imigração é um fenômeno de uma única razão, no entanto, o fator econômico é de grande relevância, o Haiti, por exemplo, possui uma taxa de desemprego de 70 a 80% da população economicamente ativa, sendo que mais de 80% vive com menos de 2 dólares por dia abaixo da linha da pobreza (SANTINI, 2015a).

Neste contexto, este artigo tem como principal objetivo verificar as origens deste tratamento violador dos direitos humanos reservado aos imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil, para com isto, apontar algumas propostas para a resolução deste problema.

Para tanto, é necessário primeiro analisar questões como a colonialidade de poder, a política imperialista e a globalização como força propulsora da imigração e exploração. Em seguida, trataremos sobre a ineficácia da regulação tradicional no contexto dos imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil, fazendo uma breve análise das fontes pós-modernas de

regulação. Após, faremos análise do papel do Estado brasileiro, apontando diversos casos de tentativas de resolução do problema. Além disso, traremos algumas soluções com o objetivo de garantir dignidade para estes imigrantes. Por fim, analisaremos decisões de Tribunais sobre a extensão de direito a imigrantes, verificando o tratamento recebido pelo tema.

1 A INFLUÊNCIA DA POLÍTICA IMPERIALISTA MACROECONÔMICA E DA COLONIALIDADE DO PODER NA EXPLORAÇÃO DOS HAITIANOS E SENEGALENSES

Conforme tratado acima, temos que a migração é uma das consequências da globalização de tendência neoliberal, onde se prevê a “desregulação” da dinâmica dos mercados, com a supressão das intervenções do governo. Neste discurso, a desregulação é na verdade a troca da regulação imposta pelos governos democráticos, por uma regulação “imposta por um punhado de oligopólios que controla os mercados e define à vontade as regras do jogo que melhor servir os seus interesses” (BORON, 2001, p. 4-5).

Com esta política virtual temos uma hegemonia do capital financeiro, com caráter parasitário e predatório por estar dissociado do bem estar coletivo e do consumo de massa, além de diminuir o capital industrial como fonte de criação de riqueza. A atual fase da supremacia do capital financeiro estabelece um padrão de acumulação, em que os superlucros do capital são independentes do crescimento global da economia, e isto produz impactos macroeconômicos como crescimento da pobreza, desigualdade social e econômica, desemprego em massa, pauperização e exclusão social (BORON, 2001, p. 5), contribuindo para o aumento do fenômeno migratório em todo o planeta.

Apesar de termos vivido um momento de crescimento do PIB, os impactos macroeconômicos mencionados acima estão sendo intensificados nos últimos anos. E aliada a uma falta de política migratória adequada, diversas são as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores imigrantes, sejam pelas barreiras linguísticas e culturais, sejam pela sua condição financeira precária, seja pela falta de empregos formais, entre outros motivos.

Esta especial situação de vulnerabilidade atrai aliciadores para o trabalho escravo e até mesmo exploração sexual. Em Brasília, há denúncias de trabalho sem salários, em condições degradantes e tradições que remontam a escravidão, um verdadeiro “mercado negreiro” onde fazendeiros contratam os negros pelo porte físico e o “sonho brasileiro” de salários vultosos é substituído por péssimas condições de trabalho (SANTINI, 2015b).

Estas imigrações são frutos de um processo antigo, que se inicia com a formação da

América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Percebemos que estas relações de exploração ainda mostram que a classificação social da população mundial está ligada a ideia de *raça*, fruto da experiência de dominação colonial e do eurocentrismo (QUIJANO, 2005, p. 1). De acordo com as noções de colonialidade de poder de Aníbal Quijano (2005),

A *raça* foi associada à divisão do trabalho, criando-se uma divisão racial do trabalho durante todo o período colonial. Tanto que com a expansão mundial da dominação colonial, a mesma classificação social foi reproduzida para toda a população mundial, e ao lado dos brancos, índios e mestiços, foram criados os amarelos e azeitonados, no entanto, o controle do trabalho estava associada a uma determinada *raça* (QUIJANO, 2005, p. 2-3).

Há ainda que mencionar que o pré-capital, anterior à mercantilização da força de trabalho, possui uma sequência histórica: reciprocidade, escravidão, servidão e produção mercantil independente, mas a América adotava simultaneamente como formas e controle de trabalho a escravidão para os negros e a servidão para os índios, sendo articuladas em torno do capital e do mercado mundial. Configurando-se, assim, o capitalismo como forma de controle do trabalho e de seus produtos sob o domínio do capital (QUIJANO, 2005, p. 10).

Esta forma e controle de trabalho ainda faz parte do nosso cotidiano, uma vez que mesmo após todas as conquistas sociais obtidas ao longo da história, a escravidão ainda é uma constante no Brasil, em especial para algumas “raças”, como os negros retratados, além dos inúmeros casos de trabalho escravo com bolivianos e outros nativos da América do Sul. Esta visão eurocêntrica entre corpo e não-corpo de acordo com Aníbal Quijano,

Seja na teologia cristã (corpo e alma), seja com Descartes (corpo e razão/sujeito), contribui para a ideia de que certas raças são inferiores por não serem racionais, estando mais próximas da natureza, por tal razão, podem ser objeto de dominação e exploração (QUIJANO, 2005, p. 12-13).

O componente xenófobo em conjunto com o racismo fica evidente na reportagem intitulada, “Medo de ebola agrava preconceito contra imigrantes negros”, veiculada no jornal Brasil de Fato, pois há registros de manifestações contrárias a entrada de haitianos, em virtude do risco do Ebola, associando uma doença concentrada em algumas regiões africanas à cor negra, sendo que o Haiti fica no Caribe, ademais, o Senegal, apesar de estar na África, é considerado um país livre da doença (SANTINI, 2015a).

Esta visão de dominação a partir da *raça* é verificada pelo resgate, ou melhor, pela manutenção das antigas práticas escravocratas, onde empregadores selecionam seus empregados a partir da cor, pela grossura da canela ou até mesmo pela genitália, neste contexto, a “dominação é o requisito da exploração, e a *raça* é o mais eficaz instrumento de dominação que, associado à exploração, serve como o classificador universal do atual

padrão mundial de poder capitalista” (QUIJANO, 2005, p. 21).

A barbárie é verificada através dos diversos problemas enfrentados pelos imigrantes, pois além das práticas escravocratas, trabalhos sem salários, jornadas extenuantes, meio ambiente de trabalho precário, insalubre e perigoso e condições de alojamento subumano, há o rompimento familiar, já que o “perfil certo de trabalhador” e de homens jovens, separando-os das mulheres, crianças e até das grávidas. Ademais, as empresas aproveitam a sua situação de vulnerabilidade para fazer *dumping* social pagando salários menores, pois os brasileiros já não querem fazer certos serviços, e os que fazem, cobram mais do que imigrante, em especial na construção civil, grande foco dos haitianos (SANTINI, 2015b).

O que se percebe, é que há uma expansão sem precedentes do capitalismo como princípio organizativo das sociedades e economia de quase todo o planeta, onde há uma ‘mercantilização’ das mais diversas áreas da vida social. A reprodução da sociedade humana e do meio ambiente está sujeita ao poder destrutivo das forças de mercado. A atual tratamento dado ao trabalhador imigrante, mostra que a força do capitalismo permitiu construir uma sociedade a sua imagem e semelhança, com derrotas no campo popular, dos direitos civis nos países periféricos e enfraquecimento do impulso democrático e redistribucionista que caracterizou o capitalismo keynesiano (BORON, 2001, p. 1-2).

2 A INEFICÁCIA DA REGULAÇÃO TRADICIONAL NO CONTEXTO DOS IMIGRANTES

A doutrina brasileira tradicional, conforme Maurício Delgado (2015, p. 229), “se apoia nos conceitos clássicos do direito moderno e entende que o conjunto normativo a ser aplicado para os trabalhadores imigrantes que trabalham no território brasileiro é o nacional, em função do princípio da soberania e do critério da territorialidade.”

Haitianos e Senegaleses, em geral, recebem visto de trabalho em virtude da sua condição de refugiado ambiental no Brasil, no que se encontram equiparados aos nacionais, pela Constituição Federal, em especial pelos artigos 1º, que prevê o respeito à dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e soberania; e o artigo 5º, que assegura igualdade de tratamento entre brasileiro e o estrangeiro residente no país.

Em sentido semelhante, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, traz um capítulo inteiro sobre a nacionalização do trabalho, conforme artigos 352 a 371, garantindo direitos trabalhistas aos imigrantes no país, apesar de algumas normas restritivas

de direitos de aparente não recepção pela Constituição de 1988.

Não obstante as garantias dadas pela regulação acima, os direitos sociais destes imigrantes não estão sendo respeitados. Ainda há questões de preconceito que dificultam a integração destas pessoas, tanto em função da cor, como pela origem (SANTINI, 2015b). O que nos faz questionar a eficácia do direito nas relações de trabalho com os imigrantes, sendo certo que a doutrina tradicional busca dentro do próprio direito a resolução destas questões.

Ocorre que a situação contemporânea é confusa e complexa, pois permanece de forma sólida as produções normativas tradicionais, com penetração de tipos de produção jurídica “pós-modernos” (ARNAUD, 1999, p. 173). É nesta linha que André-Jean Arnaud (1999, p. 151-152) questiona sobre a eficácia da regulação tradicional pelo direito, bem como sobre a validade de outras formas de regulação social e a desregulamentação como um novo direito apto a tratar da complexificação das relações sociais e a mundialização.

Em função da interdependência entre os Estados diante da economia globalizada, a autonomia destes ficou comprometida, sua autoridade diminuiu em função da “porosidade das fronteiras, à dificuldade de controlar os fluxos transfronteiriços monetários, de mercadorias e de informação, aos avanços tecnológicos”, as pressões surgem pela globalização e dos movimentos locais (ARNOUD, 1999, p. 154-155).

Com a modificação do conceito de soberania, o direito estatal vem sendo substituído em várias temáticas, acontecendo também em relação ao trabalhador imigrante, por ser de interesse (ou desinteresse) internacional, no que se verifica uma variedade de acordos regionais. No caso do Brasil, destaca-se a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998, que garante a igualdade de Direitos sociais entre os trabalhadores integrantes do bloco.

Apesar dos Estados-nações serem a referência para a tomada de decisão, e, em nível internacional, as organizações se limitam a ditar os parâmetros, “inseriu-se progressivamente, ao sabor dos acordos econômicos, um escalão de regulação intermediária, que requer a intervenção do direito”. Algumas estruturas de gestão mundial estão suprimindo as decisões estatais, como o GATT, que tratou sobre acordos de fluxos transfronteiriços de serviços e indústria da informação (ARNOUD, 1999, p. 156-164).

Além disto, os mercados financeiros espontâneos se desenvolvem sem regras de organização externamente fixadas. Os governos dos países centrais, as empresas transnacionais, instituições como FMI, Banco Mundial e G7 tomam a maior parte das decisões que afetam a vida das pessoas, sem que elas saibam ou consentam, está “claro que os ‘diktats’ externos suplantam muitas vezes o Estado na sua soberania de regulação social”

(ARNOUD, 1999, p. 166-171).

No entanto, estas regulações não podem deixar de levar em consideração que:

A pessoa humana e o trabalho prestado merecem ampla proteção, proteção que, à luz das diretivas da igualdade e da não discriminação, não pode sucumbir a qualquer obstáculo erigido por regulamentos ou políticas supostamente implementadas no exercício da ‘soberania’ dos Estados (NICOLI, 2011, p.18).

Seguindo esta tendência “pós-moderna”, o Brasil, em se tratando de regulação dos trabalhadores imigrantes, além da já mencionada regulação estatal, convive diversas regras ditadas por organismos internacionais, regras em sua maioria “soft”, que não vem sendo respeitadas nem internamente, nem pelos países signatários.

Nestes termos, existem ao mesmo tempo ordens jurídicas estatais e não estatais, práticas transnacionais e acordos regionais interestatais que contribuem para o questionamento das soberanias nacionais e a globalização de conceitos e práticas jurídicas dos antipositivistas, contrário ao Estado que viola a ‘liberdade natural’ do sujeito, que prevê a liberdade do comércio sem regulamentação estatal, promovendo a livre concorrência (lei de mercado) fruto do neoliberalismo (ARNOUD, 1999, p. 172).

Seguindo esta doutrina neoliberal, a ineficácia da regulação tradicional do direito é acompanhada de um Estado cada vez mais diminuído e distante dos problemas sociais, onde além dos problemas de direitos trabalhistas desrespeitados, outros direitos humanos são violados através de atitudes xenófobas e racistas da população local.

3 A CRISE DO ESTADO

O Estado contribui para a sua descentralização, ao passo que o direito estatal se desengaja progressivamente do Estado de bem estar e apoia as corporações e o capital transnacional. Ao parecer perder a soberania, firma sua a posição com a sua presença nos organismos comunitários e supra-estatais de segurança pública e se reintroduz na economia em uma concepção não positivista. E neste contexto, questiona se o papel do Estado atualmente não é regulador, na medida em que se define as regras do jogo e harmoniza os comportamentos dos atores econômicos, percebe que a ação política passa de governo à governância em nome da estabilidade da ordem internacional (ARNOUD, 1999, p. 175-180).

Independentemente de qual o papel do Estado deve seguir, o Brasil não vem dando conta de um número ainda pequeno de imigrantes em se comparando com outros países

centrais³, no que deve se fortalecer para evitar o início de uma forte crise humanitária.

Apesar de defender o fortalecimento do Estado, Arnaud entende que os “melhores juristas denunciam ‘uma verdadeira decomposição do sistema jurídico pelo mercado’”. Ao falar da regulação do mercado em uma visão neoliberal, o Estado tem a função de harmonizar os comportamentos de forma racional e equitativa, uma vez que em uma economia de mercado globalizada, a redução da regulação pelo estado é crucial, o problema consiste verificar se trata de uma real regulação globalizada ou de um prolongamento da regulação nacional com base no conceito moderno de soberania (ARNOUD, 1999, p. 183-185).

O Brasil já possui uma regulação atrasada e órgãos estatais que deveriam aplicar as soluções propostas pelo direito servem apenas para conformar as relações de poder, é a má-fé institucional de Pierre Bourdieu se manifestando, em função da “propensão constante das instituições do Estado para refutar ou recusar, por uma espécie de duplo jogo ou dupla consciência coletivamente assumidos, as medidas ou ações realmente conformes à vocação do Estado” (2012, p. 254).

A redução da regulação e do Estado só agrava a situação dos trabalhadores imigrantes, a desregulamentação das relações trabalhistas é um discurso que se amplia, mas no caso dos haitianos e senegaleses, além de diversas outras nacionalidades, trabalhadores com baixo, ou quase nenhum, poder de organização e mobilização, só contribuirá com a manutenção da situação de vulnerabilidade e ineficácia do direito.

Se é verdade que o direito moderno não serviu para resolver os problemas sociais do trabalhador imigrante, o que se percebe, é que o direito pós-moderno só contribuirá para agravar a sua situação por ser extremamente influenciado pela economia de mercado globalizada, que tem interesse na manutenção de mão-de-obra barata e o consequente aumento dos ganhos com a atividade produtiva.

Os mais diversos órgãos governamentais vêm tentando solucionar os problemas, no entanto, têm uma visão deturpada do problema, acreditando que uma nova política migratória nacional será capaz de trazer dignidade para os trabalhadores imigrantes.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, um dos principais problemas para os abusos é a ausência de diálogo entre os órgãos que atuam com imigrantes, bem como a falta de uma política nacional coordenada no sentido de que se deve acompanhar a gestão do abrigo e acompanhar as ofertas de trabalho (SANTINI, 2015b).

Já o Governo do Estado do Acre oferece ônibus gratuitamente para facilitar o trânsito

³ O Ministério da Justiça fala em 0,8% de imigrantes no Brasil, quando países da Europa possuem 8% e até 9% (SANTINI, 2015a).

para São Paulo, com o objetivo de minimizar o aliciamento, tendo em vista que o abrigo é improvisado, com problemas como falta de pessoal para trabalhar no abrigo, o pouco que tem está em jornadas prolongadas e com dominar a língua do estrangeiro, excesso de imigrantes, falta de água, entre outros (SANTINI, 2015b).

No entanto, parece que estão apenas “jogando” o problema em outro lugar, uma vez que os casos de exploração de imigrantes não se resumem ao Acre. Veja que um dos grandes focos de denúncias de trabalho escravo de imigrantes é em São Paulo, pois se estima que “300 mil bolivianos, 70 mil paraguaios e 45 mil peruanos estejam vivendo na região metropolitana de São Paulo, a maioria sujeita a condições de trabalho análogas à de escravo” (BBC, 2016). Razão pela qual, o problema não pode ser pensado em âmbito estadual ou local em virtude da migração interna que também ocorre no Brasil.

Manuel Rodrigues, Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, afirma que não há estrutura para fiscalizar as infrações e atender aos imigrantes, há carência de recursos humanos. Afirma ainda que o Sistema Nacional de Emprego – SINE, não é capaz de resolver o problema em função da demanda e da não comunicação nacional.

4 HÁ SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA?

Brasil deve, urgentemente, adotar medidas para corrigir esta dívida histórica em função do seu passado escravista, sob pena de regredirmos na história (SANTINI, 2015a). As soluções para o problema passam pela ordem estatal, mas também popular. O Poder Legislativo na edição de leis que contemplem o trabalhador migrante e estrangeiros em outras situações, o Poder Executivo na implementação de políticas públicas e o Poder Judiciário decidindo processos de desrespeito a direitos fundamentais. Já os indivíduos podem colaborar também, seja na ordem filantrópica, seja com denúncias.

Há um projeto de lei nº 288/2013 que prevê um novo estatuto para o trabalhador migrante, revogando o atual Estatuto do Estrangeiro e trazendo alguns avanços no tocante a garantia de uma igualdade de direito e de políticas públicas, este projeto já foi aprovado no Congresso Nacional e está aguardando a sanção do presidente.⁴

Há no projeto a extensão aos imigrantes de diversos direitos, com destaque ao acesso à justiça, educação pública e acesso a serviços públicos de saúde. Tais previsões são de suma importância e respeitam o princípio da dignidade da pessoa humana. A alteração legislativa é de suma importância e foi fruto de pressão de organizações que atuam na área de Direitos

⁴ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127792> - Acesso em: 21 mai. 2017.

Humanos: Conectas Direitos Humanos, CELS, ITTC, Cáritas, entre outras. O que reforça nosso argumento de que a sociedade civil e organizações devem contribuir para o avanço do tema, em respeito ao princípio da solidariedade e proteção aos Direitos Humanos.

O marco legal é importante, mas não pode ser considerado como suficiente, uma vez devemos ter uma visão macro do problema, neste sentido, o sociólogo argentino Atílio Boron traz algumas alternativas que poderiam modificar em um sentido positivo e progressivo do atual cenário internacional, trazendo consequências também positivas para as migrações internacionais, com o início de um programa socialista de reconstrução social, antes que a barbárie capitalista liquide as possibilidades de existência humana neste planeta. (BORON, 2001, p. 1).

Dentre as alternativas, destacamos a anulação da dívida externa dos países de terceiro mundo, tendo em vista que já foi paga diversas vezes, mas ainda continua crescendo. Há quem afirme que a anulação da dívida dos países de terceiro mundo iria causar uma grande depressão da economia mundial, no entanto, eles são responsáveis por apenas 10% da dívida, mas o FMI e o Banco Mundial não se preocupam em cobrar os 90% dos países desenvolvidos. A dívida tem sido utilizada para assegurar o ingresso seguro do capital financeiro burguês e “tem se convertido em um tributo dos países neocoloniais da periferia pago à burguesia e os governos do centro do sistema” (BORON, 2001, p. 11).

A anulação da dívida externa daria um fôlego para o crescimento dos países de terceiro mundo, maior responsável por emigração, além de possibilitar um maior investimento em recursos sociais. Com mais emprego e condições dignas de vida haveria um menor fluxo de migração, pois a questão econômica é uma das maiores influências deste fenômeno.

Uma outra alternativa apresentada pelo sociólogo Atílio Boron (2001, p. 9-10), é proposta do Professor James Tobin de taxar em 0,5 por cento os fluxos financeiros internacionais, transações que criam riquezas e não cumprem função social, que seriam dedicados a combater a pobreza e preservar o meio ambiente. No entanto, o capital financeiro considera estes critérios “extra-mercantis” ilegítimo e irracional.

Everaldo Andrade (2008, p. 919) prevê ainda a criação de um Subsídio Universal Garantido, com base em uma teoria defendida por Daniel Raventós, pago pelos governos para cada membro de pleno direito social, ou seja, com uma renda mínima garantida para estes imigrantes em situação de vulnerabilidade, diminuiria a chance de sujeição extrema.

Não podemos esquecer que problemas internacionais também devem ser resolvidos em nível internacional, e os órgãos internacionais possuem o seu papel em resolver o

problema da migração, no entanto, o conjunto de instituições criado para preservar a supremacia de interesses dos Estados Unidos, em especial as agências criadas no Acordo de Bretton Woods de 1944, FMI, Banco Mundial e GATT (depois OMC); instituições políticas administrativas como a ONU e seus órgãos; e alianças militares como a OTAN e o TIAR; desempenham um papel de dominação, a partir do predomínio do capital financeiro e decomposição do socialismo, expropriando atribuições das UNCTAD, OIT e UNESCO, entre outras organizações de cunho social (BORON, 2001, p. 6-7).

De toda forma, o Brasil precisa se organizar para um novo ciclo de desenvolvimento, com inclusão social e autonomia, desvinculando-se da política de dominância financeira e dependência externa, que impede o crescimento sustentado (TEIXEIRA, 2014, p. 938).

Apesar das várias soluções para o problema questiona-se: a quem interessaria mudar a situação dos trabalhadores imigrantes? As forças neoliberais incentivam a desregulamentação das relações trabalhistas, manter um trabalhador em situação de vulnerabilidade, com baixo poder de organização e mobilização, só contribui para o aumento dos ganhos com a atividade produtiva.

5 OS IMIGRANTES NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

O tema objeto de nossa preocupação acadêmica é polêmico e desperta muitas discussões. De um lado defende-se a extensão de direitos aos imigrantes, de outro há aqueles que entendem que o Brasil é um país com muitos problemas no tocante à efetivação de direitos fundamentais e estender aos imigrantes alguns direitos prestacionais poderia comprometer a cobertura dos próprios brasileiros. Dessa forma, analisaremos três decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro sobre a extensão de direitos aos imigrantes: a primeira sobre o BPC – Benefício de Prestação Continuada, a segunda sobre o pagamento de verbas trabalhistas a trabalhador imigrante e por fim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou um transplante para um indivíduo Paraguaio.

No Recurso Extraordinário nº 587970 ajuizado por uma imigrante italiana, discutiu a extensão do benefício de prestação continuada (BPC) no valor de um salário mínimo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Inicialmente o benefício foi negado pelo INSS, sob o argumento de que ele se restringe a brasileiros, o que levou a autora a ajuizar ação judicial para reversão da decisão administrativa, utilizando como fundamento o princípio da igualdade, que proibiria, segundo ela, a discriminação entre brasileiros e estrangeiros.

O STF se manifestou no sentido de concessão do benefício para a autora, sob o

principal argumento de que o BPC visa concretizar a assistência aos desamparados em função do pilar da solidariedade e dignidade da pessoa humana. O Relator Marco Aurélio decidiu que o art. 203, V da CRFB/88 deve ser interpretado para conferir proteção ao incapaz de garantir sua subsistência, sem discriminação de nacionalidade.

Percebe-se aqui uma postura protetiva do Supremo Tribunal Federal em relação ao estrangeiro, estendendo um direito ligado ao mínimo existencial, qual seja, a assistência aos desamparados. Assim, entendemos acertada a postura da Corte Superior, uma vez que, quando se trata do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo intangível que separa o indivíduo de sujeito à objeto, é necessária uma atitude que proteja o indivíduo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi instado a se manifestar no – RO 5534620135020055 SP sobre pedido de trabalhador estrangeiro de reconhecimento de vínculo empregatício e consequente pagamento de verbas trabalhistas. Decidiu o Tribunal que a Constituição Federal assegurou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros no que tange à tutela de direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, o adimplemento das verbas possibilitaria o acesso ao núcleo essencial de direitos fundamentais previstos na CRFB/88.

Desatacou o tribunal que:

Não se pode perder de vista, demais disso, que a força de trabalho despendida pelo trabalhador gerou riqueza para o empregador, que deve suportar a contraprestação devida, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não bastasse o amparo constitucional e axiológico exposto acima, faz-se mister mencionar a existência de regra jurídica criada com o condão de regulamentar especificamente hipóteses como esta que se afigura *in casu*. Trata-se, com efeito, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

O instrumento foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio do decreto nº 6.964/2009, sendo o seu artigo 10 redigido da seguinte forma: As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas: (...) b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições.

Por fim, cumpre-nos destacar o Recurso especial nº 1243797 interposto por Santiago Nicolas Canete em face de Município de Curitiba, Estado do Paraná e União perante o Superior Tribunal de Justiça. O caso versava sobre o direito à saúde, onde em primeiro grau fora garantido a um paraguaio a realização de transplante de medula óssea, utilizando-se o argumento de que o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do

Art. 196 da CRFB/88, ou seja, adotou-se a visão universalista deste direito. A decisão foi alterada no TRF – 4ª Região, e no STJ a Ministra Regina Helena Costa, mesmo não tendo analisado o mérito por ausência de prequestionamento, teceu a seguinte consideração: “permitir a realização do transplante a um estrangeiro é retirar a possibilidade de um brasileiro que está em dolorosa espera, que contribuiu e que, portanto, tem direito à contraprestação por parte do Estado”, além disto, “criaria um precedente capaz de estimular a vinda de mais estrangeiros ao território nacional em busca de tratamento de saúde gratuito”.

Da decisão no Superior Tribunal de Justiça fora interposto Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em trâmite. O Ministério Público da União se manifestou nos autos, opinando pela negativa do seguimento do recurso extraordinário, sob o argumento de que:

A declaração do constituinte de que a saúde é um direito de todos não pode ter o seu domínio conotativo alargado, tornando-se um convite ao público mundial para que acorra ao sistema de saúde brasileiro e gratuitamente se beneficie de tratamentos de significativo peso financeiro e técnico. Não é preciso enfatizar o despautério envolvido numa sugestão dessa ordem; tampouco demanda árduo esforço intelectual antecipar os efeitos desastrosos dessa ideia para o já notoriamente sobrecarregado sistema de saúde pública. Frise-se que não se está, na espécie, cuidando de uma assistência indispensável para restabelecer as condições de sobrevivência de um turista que, na sua passagem pelo Brasil, foi acometido de mal que demanda medidas básicas de urgência médica para que seja estabilizado e retorne ao seu país. A hipótese dos autos não atende pressupostos para que se cogite da teoria da preservação do mínimo existencial do estrangeiro que se encontra ocasionalmente no solo brasileiro.

Assim, apesar da amostra de decisões judiciais ser pequena, verifica-se que há forte tendência em se negar direitos fundamentais a estrangeiros, especialmente quando o responsável pela prestação é o Estado. Salienta-se que em relação a imigrantes em situação de irregularidade no país, há poucos processos judiciais e o motivo para tal fato repousa nas possíveis consequências, ou seja: receio de deportação.

Alertando, em oportunidade anterior, acerca dos problemas das negativas (BORBA, 2016, p. 153-154):

Além da negativa jurisprudencial, o acesso à saúde é restringido no dia a dia, uma vez que, conforme diretivas encontradas no sítio do Sistema Único de Saúde - SUS, sempre faz referência à condição de cidadão ou de brasileiro, inclusive exige documentos como o Cadastro de Pessoas Físicas para fazer o Cartão do SUS e obter os benefícios do sistema, o que torna o acesso aos imigrantes não documentos impossibilitado (2016). No mesmo sentido, são negados o direito à educação, com

vedação expressa no art. 48 do Estatuto do Imigrante, e o direito à assistência aos desamparados (ao menos em relação à assistência promovida pelo Estado, pois são diversas as organizações não governamentais que prestam alguns destes serviços, a exemplo da Pastoral do Migrantes em São Paulo), pois para solicitar estas prestações positivas, é também necessário possuir documentos básicos.

Dessa forma, é necessário que o tema receba tratamento pelo Poder Judiciário de forma a contemplar o princípio da solidariedade e proteção máxima a direitos humanos fundamentais, especialmente quando o núcleo de direitos esteja incluindo no mínimo existencial.

CONCLUSÃO

Este artigo teve como principal objetivo verificar as origens deste tratamento violador dos direitos humanos reservado aos imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil e apontar algumas propostas para a resolução deste problema.

Verificamos que o atual tratamento dado ao trabalhador imigrante, mostra que o poder destrutivo do capitalismo no campo dos direitos sociais. Ademais, percebemos que estas relações de exploração do trabalhador imigrante está ligada a ideia de raça, fruto da experiência de dominação colonial e do eurocentrismo.

Além disto, é verdade que o direito clássico não mais tem efetividade no mundo pós-moderno, em especial, em questões que fogem ao âmbito nacional, como a imigração, e apesar de não se negar a existência de uma forma de regulamentação mais plural, não se pode permitir que a resolução destes problemas seja feita a revelia da soberania nacional e no interesse único do mercado em uma visão neoliberal.

O problema seria atenuado com uma política migratória integrada, com uma gestão compartilhada do migração, a partir dos mais diversos órgãos envolvidos e de todas as esferas da Administração pública brasileira.

Outras soluções mais concretas foram mencionadas, como a anulação da dívida externa, que daria um fôlego para o crescimento dos países de terceiro mundo, a implementação da Taxa Tobin de 0,5 por cento dos fluxos financeiros internacionais, a refutação do trabalho livre/subordinado formal como objeto do direito do trabalho, a criação de um Subsídio Universal Garantido (SUG), ou seja, com uma renda mínima garantida para estes imigrantes em situação de vulnerabilidade, diminuiria a chance de sujeição extrema.

Não podemos esquecer que problemas internacionais também devem ser resolvidos

em nível internacional, e os órgãos internacionais possuem o seu papel em resolver o problema da migração internacional. Afinal, a proteção do trabalhador imigrante é, em última análise, a proteção do próprio trabalhador brasileiro, pois a ausência de proteção social faz com que a mão de obra do imigrante seja mais interessante ao capitalismo predatório, perdendo o brasileiro a condição de concorrer em igualdade.

Ademais, o Brasil deve corrigir a sua dívida histórica com a escravidão, enquanto se mantiver o atual estado de proteção nacional e internacional, continuará vítima da política imperialista macroeconômica e da dominação racial, no que entendemos errônea a não garantia de direitos fundamentais aos imigrantes, incluindo os em situação irregular, especialmente por estarem dentro do mínimo existencial. Tal negativa fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade entre os povos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. A desconstrução do paradigma do trabalho subordinado como objeto do direito do trabalho. São Paulo: **Revista LTR**, v.72, n. 08, ago., 2008.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização**: lições de filosofia do Direito e do Estado. Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

BAUMAN, Sygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu (org.). **Políticas migratórias**: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORBA, Daniel Allan Miranda. O Padrão mínimo existencial como garantia da dignidade do trabalhador imigrante em situação irregular no Brasil. In: I. CONPEDI, 2016. THOME, Candy Florencio; GUNTHER, Luiz Eduardo; NICOLADELI, Sandro Lunard (org). **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**. Brasília, 2016.

BORDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2012.

BORON, Atilio A. **El nuevo orden imperial y cómo desmontarlo**. FORO SOCIAL MUNDIAL, [S.l.], 27 jan. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1243797. Santiago Benitez e outros X União e outros. Relator Regina Helena Costa. Decisão monocrática, 10 mai. 2017.

CANO, Wilson. **(Des)Industrialização e (Sub)Desenvolvimento**: texto para Discussão. Campinas: IE/Unicamp, n. 244, set. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ESTRANGEIROS resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg’. **British Broadcasting Corporation Brasil**, 13 mai. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeros_fl>, Acesso em: 04 jul. 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: 2005.

SANTINI, Daniel. **Medo de ebola agrava preconceito contra imigrantes negros**. Disponível em: < <http://amazonia.org.br/2014/12/medo-de-ebola-agrava-preconceito-contra-imigrantes-negros/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Sistema de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores**. Disponível: < <http://reporterbrasil.org.br/2014/12/sistema-nacional-de-empregos-nao-funciona-e-refugiados-ficam-sujeitos-a-aliadores/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 21, Número Especial, p. 909-941, dez. 2012.